



APELAÇÃO PENAL Nº 0001092-06.2011.8.14.0049
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ROSANILCE MACHADO PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE POSSAM RETIRAR A CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DA AGENTE PRISIONAL QUE SUBMETEU À RECORRENTE À REVISTA ÍNTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova produzida em juízo, especialmente o depoimento da agente prisional que participou da revista à apelante, afirmou que esta foi quem retirou, de dentro dos seus órgãos genitais, uma embalagem contendo a substância entorpecente. Registre-se que não há qualquer elemento de cognição que possa abalar a idoneidade dessas declarações. Provadas, então, a autoria e a materialidade do delito, a rejeição do argumento se impõe.

2. Recurso conhecido e improvido. decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém, 25 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

ROSANILCE MACHADO PEREIRA, inconformada com a sentença que a condenou às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, mais 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.



Diz a apelante que as provas produzidas durante a instrução processual não fornecem elementos sólidos no sentido de lhe apontar como autora do fato.
Pede o provimento do apelo para ser absolvida.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, aduzindo que os elementos de cognição colhidos em juízo não deixam dúvidas que a recorrente cometeu o crime.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que, no dia 01/05/2011, na Cidade de Santa Izabel do Pará, a apelante, ao se submeter ao processo de revista para ingressar no Centro de Recuperação Penitenciária do Pará I, foi surpreendida transportando 57,566g (cinquenta e sete gramas e quinhentos e sessenta e seis miligramas) de maconha que estavam escondidos em seus órgãos genitais.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Diz a apelante que as provas produzidas durante a instrução processual não fornecem elementos sólidos no sentido de lhe apontar como autora do fato.

Analisando a prova produzida em juízo, constata-se que a testemunha Ana Paula Silva de Souza (mídias de fls.105), agente prisional que participou da revista à apelante, afirmou que esta foi quem retirou, de dentro dos seus órgãos genitais, uma embalagem contendo a substância entorpecente. Registre-se que não há qualquer elemento de cognição que possa abalar a idoneidade dessas declarações. Provadas, então, a autoria e a materialidade do delito (fls. 47), a rejeição do argumento se impõe.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
É como voto.

Belém, 25 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

